



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Nota Nº 0297-2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.1

PROCESSO Nº 52450.608831-7190-9

INTERESSADO: DIRMA

ASSUNTO: Cessão de marcas. Alegação de falsidade.

Senhor Procurador-Chefe da PFE/INPI,

I. RELATÓRIO

1. Os autos em epígrafe chegaram a esta Coordenação em 27.06.2013. Trata-se de pedido de anulação de transferência de marcas do processo de cessão da marca IATE.
2. Às fls. 352/353, consta a petição referente à anotação de transferência por cessão, a qual possui as seguintes partes:
 - a) cedente: Alvorada Distribuidora de Bebidas Ltda.
 - b) cessionária: Mar Aberto Comércio de Bebidas Ltda.
3. Às fls. 355/357, encontram-se três documentos intitulados cessão de direitos, por meio dos quais a cedente Alvorada Distribuidora de Bebidas Ltda declara ceder a marca IATE à cessionária Mar Aberto Comércio de Bebidas Ltda. O procurador do cedente firma esses documentos também como procurador do cessionário (Sr. Jusemar Uliana).
4. A DIRMA efetuou uma exigência no tocante à procuração de fls. 358, porquanto ela estava incompleta. A procuração a qual a cedente atribuía poderes ao Sr. Jusemar Uliana não possuía a assinatura do responsável. A exigência da DIRMA encontra-se às fls. 361/362
5. A exigência foi cumprida de forma satisfatória. A nova procuração contendo a assinatura do responsável encontra-se às fls. 364/365.
6. Uma vez cumprida a exigência, o INPI deferiu o pedido de cessão da marca. Hoje a marca encontra-se cedida para Mar Aberto Comércio de Bebidas Ltda.



7. Após a conclusão da cessão da marca, a suposta cedente Alvorada Distribuidora de Bebidas Ltda requereu a nulidade da cessão, às fls. 327/331, sob a alegação de falsidade da assinatura da procuração de fls. 364/365.

8. A petição de fls. 327/331, firmada pelos Srs. Rogério Sanglard Costa e Heli Siqueira de Azevedo, descreve um negócio simulado. Trata-se de uma petição que não esclarece a legitimidade desses senhores para pedir a nulidade da marca. São eles sócios da Alvorada Distribuidora de Bebidas Ltda? Eles não se qualificam dessa forma. Eles se qualificam como partes de contratos de licenciamento de uso da marca e do contrato de cessão de direitos para distribuição de produtos.

9. Os documentos de fls. 338/351 não indicam os Srs. Rogério Sanglard Costa e Heli Siqueira de Azevedo como sócios da Alvorada Distribuidora de Bebidas Ltda.

10. Verificado os fatos constantes dos autos, a DIRMA apresenta uma consulta à Procuradoria (fls. 276), na qual solicita orientação quanto ao procedimento a ser adotado.

II. MÉRITO

11. Cabe inicialmente verificar que a procuração de fls. 360, a qual atribui poderes para a cessionária, também está incompleta. Talvez seja um mero equívoco na composição destes autos, ou não. Falta a assinatura dessa procuração, o que indica a falta de aptidão para figurar como cessionária da relação jurídica em exame.

12. Observa-se que não cabe à Administração proceder exame grafotécnico ou se pronunciar tecnicamente quanto à procedência ou não dessa alegação. No entanto, essa alegação demonstra que a manifestação de vontade da cedente Alvorada Distribuidora de Bebidas Ltda, no tocante ao ato de cessão, pode encontra-se viciado. **Ocorre que não se visualiza até o momento que os titulares da marca, a cedente Alvorada Distribuidora de Bebidas Ltda., esteja de fato propensa a anular a cessão de direitos.**

13. Há indícios da prática de crimes. Há tipos penais previstos no título X (Livro Especial) dedicado aos crimes contra a Fé Pública, nos quais se enquadram as condutas descritas acima. Ainda, vislumbra-se um crime contra a honra. Esta Procuradoria pondera a ocorrência de duas hipóteses, uma excludente da outra, a seguir:

- a) Hipótese 1: A procuração de fls. 364/365 é falsa. Nesse caso, ocorreu o crime **de falsificação de documento particular c/c uso de documento falso**. Essa hipótese considera a falsidade da assinatura, em conformidade com a alegação dos Srs. Rogério Sanglard Costa e Heli Siqueira de Azevedo (fls. 327/331);



b) Hipótese 2: A procuração de fls. 364/365 não é falsa. Nessa hipótese, a alegação dos Srs. Rogério Sanglard Costa e Heli Siqueira de Azevedo (fls. 327/331) traduz a prática de um crime calúnia. Talvez seja o caso da prática de comunicação falsa de crime, caso se reconheça o INPI como a autoridade mencionada no caput do art. 340.

14. Os tipos penas mencionados no parágrafo 10 são transcritos a seguir:

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

Falsificação de documento particular

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Uso de documento falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Comunicação falsa de crime ou de contravenção

Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

15. Os crimes contra a Fé Pública (arts. 298, 304 e 340 do Código Penal) são de ação penal pública incondicionada a representação, enquanto o crime de calúnia é ação penal privada.

16. O bem jurídico violado nos tipos penais dos arts. 298, 304 e 340 do Código Penal atingem a Fé Pública, o que legitima o INPI a promover a persecução penal mediante a representação junto à Delegacia da Polícia Federal. No entanto, *não há elementos fáticos suficientes, por enquanto, para proceder a representação, o que há de ser feito por esta Procuradoria tão logo tenha novos elementos*, os quais serão indubitavelmente trazidos aos autos por uma ou outra parte.

17. Em síntese, a Procuradoria entende:

I. Não cabe à Administração proceder exame grafotécnico ou se pronunciar tecnicamente quanto à procedência ou não da alegação de assinatura falsa;



II. Torna-se necessária a expedição de notificação ou publicação de exigência para que a parte cessionária Mar Aberto Comércio de Bebidas Ltda promova a regularização da procuração de fls. 360.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2013.

Loris Baena Cunha Neto
Procurador Federal
Coordenador



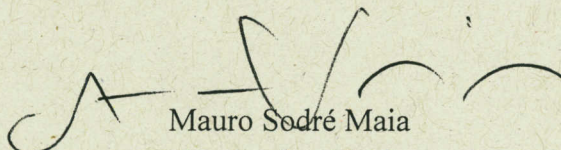
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206

Despacho N° 0596/2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3

REFERÊNCIA: Processo N°. 608831719

1. Estou de acordo com a NOTA N° 0297/2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.1, elaborada pelo Procurador Federal, Dr. Loris Baena Cunha Neto, Coordenador da COOPI desta Procuradoria.
2. À Diretoria de Marcas.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 2013.


Mauro Sodré Maia
Procurador-Chefe